

A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA E SEUS DESAFIOS

RECOMMENDATION NO. 159/2024 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: JUDICIAL PUBLIC POLICY FOR CONFRONTING ABUSIVE AND PREDATORY LITIGATION AND ITS CHALLENGES

Hadja Rayanne Holanda Alencar 

Juíza de Direito Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Integra o Comitê de Valorização Feminina e a Comissão de Equidade, ambas do TJRN. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas Universidade Federal de Goiás (PPGDP/ UFG). Possui MBA em Gestão do Poder Judiciário pela FGV/ESMARN e Especialização em Direito Civil com Ênfase em Direito do Consumidor pela ESMARN/UNP. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Email: hadjaalencar@tjrn.jus.br

Platon Teixeira de Azevedo Neto 

Professor Adjunto de Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direitos Humanos pela UFG. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade Europeia de Roma (Itália). Graduado em Direito pela UFMG. Titular da Cadeira número 60 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Email: platon.neto@laramartinsadvogados.com.br

Cleuler Barbosa das Neves 

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG) e do Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas da UFG. Graduado em Direito, com Mestrado em Direito Agrário e Doutorado em Ciências Ambientais, todos pela Universidade Federal de Goiás.

Email: cleuler@ufg.br

RESUMO: O presente artigo tem como foco temático a litigância abusiva e predatória no sistema de justiça brasileiro, a partir da análise da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compreendida como instrumento de política pública judiciária de tratamento da litigiosidade anômala. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a conceituação e as diretrizes estabelecidas pelo referido normativo são adequadas para a detecção e o enfrentamento da litigância predatória, sem comprometer o acesso à justiça e a segurança jurídica. O objetivo deste estudo é analisar a Recomendação nº 159/2024, examinando seus fundamentos, seus limites dogmáticos e os desafios decorrentes de sua implementação. Adotou-se como método uma abordagem analítico-dogmática, com exame da normativa do CNJ, da doutrina especializada e das variáveis indicativas de litigância predatória extraídas do Anexo A da Recomendação, além de análise contextual do papel institucional do CNJ na formulação de políticas judiciais. Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da litigância predatória exige constante evolução na busca por critérios mais precisos, baseados em variáveis empíricas e metodologicamente consistentes, capazes de preservar a litigância legítima e contribuir para a racionalização do uso da jurisdição.

Palavras-chave: Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça; litigância abusiva e predatória; acesso à justiça; política judiciária.

ABSTRACT: This article focuses on abusive and predatory litigation within the Brazilian justice system, based on an analysis of Recommendation No. 159/2024 issued by the National Council of Justice (CNJ), understood as an instrument of judicial public policy aimed at addressing anomalous litigation. The research problem consists in examining to what extent the conceptual framework and guidelines established by this normative act are adequate for the detection and confrontation of predatory litigation without compromising access to justice and legal certainty. The objective of the study is to analyze Recommendation No. 159/2024, examining its foundations, its dogmatic limits, and the challenges arising from its implementation. The method adopted is an analytical-dogmatic approach, involving the examination of CNJ regulations, specialized legal doctrine, and indicative variables of predatory litigation extracted from Annex A of the Recommendation, in addition to a contextual analysis of the institutional role of the CNJ in the formulation of judicial policies. It is therefore concluded that effectively addressing predatory litigation requires more precise criteria, based on empirically grounded and methodologically consistent variables, capable of preserving legitimate litigation and contributing to the rationalization of the use of judicial adjudication.

Keywords: Recommendation nº 159/2024 of the National Council of Justice; abusive and predatory litigation; access to justice; judicial policy.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA. 3 ACESSO À JUSTIÇA E LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA. 4 TRATAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA. 5 RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E SEUS ANEXOS. 6 CARACTERÍSTICAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: VARIÁVEIS EXTRAÍDAS DO ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O abuso do processo não é uma manifestação nova na seara processual, existindo legislação sobre o assunto desde o Direito Romano até as codificações modernas e contemporâneas, em uma demonstração de que a má-fé, no âmbito judicial, confunde-se com a própria História do Direito (Lucon, 2024). O sistema judicial, portanto, convive (e sempre conviveu) com eventuais condutas processuais ou lides de má-fé, sejam elas frívolas, temerárias, procrastinatórias ou mesmo fraudulentas, dentre outras anomalias.

Taruffo (2009) destaca, entretanto, que, a despeito de existir algum grau de compreensão acerca do abuso dos direitos processuais em todos os sistemas de justiça, há variações significativas entre as abordagens da matéria entre países do *common law* e *civil law*, realçando que o grau de sensibilidade quanto ao assunto varia entre a percepção da sua grande importância para assegurar a justa e correta administração judiciária e a compreensão desta questão como meramente marginal.

Com enfoque no sistema espanhol, Muñoz Aranguren (2018) afirma que o abuso do processo se liga intimamente a uma distorção do emprego do instrumento processual para fins distintos dos que lhes são próprios, sem, no entanto, deixar de reconhecer os desafios inerentes a essa identificação, dado o considerável grau de subjetivismo envolvido.

As significativas e vertiginosas alterações pelas quais passam a sociedade e o próprio Judiciário trazem ainda novos desafios no que se refere ao abuso do processo, em especial em razão do quadro de “super litigância” (Yeung, 2025) atualmente existente e do advento do processo eletrônico.

Entre os desdobramentos negativos da litigiosidade de massa ou repetitiva, própria da era pós-moderna contemporânea, surge, com mais frequência e intensidade, a litigiosidade abusiva, com especial enfoque na litigância abusiva predatória, cuja presença passa a ser detectada pelos órgãos do sistema judicial a partir da última década, gerando preocupações tanto no que se refere ao aspecto pertinente ao desperdício e eventual esgotamento de recursos aplicáveis pelo Poder Judiciário quanto às questões éticas envolvidas nessa espécie de litigância anômala e apartada da boa-fé.

Já se destacava na esfera judicial brasileira a presença de grandes litigantes, entes públicos ou privados, cuja atuação, em especial no polo passivo das demandas, seria responsável por milhares de processos no sistema de justiça. Evidencia-se, portanto, uma cultura de desrespeito ao direito individual homogêneo, presente nas esferas administrativa, trabalhista ou consumerista. Tal conduta não apenas fomenta a reiteração de demandas, mas também se manifesta, no âmbito processual, por meio de frequentes tentativas de procrastinação dos feitos, com vistas a adiar o cumprimento de obrigações (Vieira, 2024).

Esse sistema judicial, que já encontrava dificuldades para conviver com essas vertentes da explosão de litigiosidade, passa, a partir de meados de 2015, a deparar-se com um fenômeno aparentemente novo: a litigância predatória ou abusiva massificada no polo ativo das demandas. Tal fenômeno apresenta-se como evento aparentemente novo em sua configuração atual, multicausal em suas origens, cuja existência é impulsionada pela informatização e digitalização do Poder Judiciário, favorecido pelo cenário de hiperlitigiosidade e que pode estar se tornando um novo modelo de negócio de uma pequena parcela da advocacia que, a despeito de suas reduzidas proporções, propicia um impacto sistêmico relevante (Dias, 2025).

Nos últimos cinco anos, foram editadas 135 notas técnicas acerca do assunto pelos Tribunais de Justiça, por meio de seus Centros de Inteligência, que detectaram situações assemelhadas, existindo ainda outras notas editadas pelos Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais, o que comprova que a situação se disseminou pelo país, ultrapassando fronteiras físicas e jurisdicionais (Pontes, 2025).

Nesse contexto, o objetivo deste estudo consiste em analisar a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como instrumento de política pública judiciária de enfrentamento da litigância abusiva e predatória, examinando seus fundamentos, seus limites conceituais e os desafios decorrentes de sua implementação, especialmente no que se refere à preservação do acesso à justiça.

Para tanto, adotou-se uma pesquisa de recorte epistemológico de direito processual constitucional, de natureza qualitativa e com análise documental e normativa, estruturando-se o trabalho em seções que tratam do conceito do fenômeno, de sua relação com o acesso à justiça e das diretrizes institucionais propostas pelo CNJ.

2 CONCEITO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA

A litigância abusiva predatória é uma ocorrência de conceituação complexa. Por possuir características múltiplas, parece, a princípio, ser impermeável a uma simplificação conceitual. Pontes (2025) destaca a litigiosidade predatória como um fenômeno de caráter sistêmico de judicialização massificada, mediante práticas abusivas, com a interposição de demandas

artificialmente criadas ou desnecessárias, com evidente prejuízo à eficiência e à celeridade, agravando a crise do sistema de justiça.

Ferraz (2024, p. 734) aponta que a litigiosidade predatória se apresenta como a interposição de um número expressivo de ações com “[...] nota do abuso do direito de acesso à justiça e de litigar”, ressaltando que representam “[...] demandas frívolas, fraudulentas, temerárias, procrastinatórias, entre outras”, que, pela escala massificada, trazem impacto substancial ao Judiciário. Por sua vez, Viaro (2023) acresce ao conceito a possível prática de *sham litigation*, oriunda de construção jurisprudencial dos Estados Unidos da América a partir de contribuição da doutrina americana que detectou o uso abusivo da jurisdição no âmbito empresarial como meio de prejudicar ou inviabilizar um concorrente.

Nesse contexto, é possível observar as dificuldades na operacionalização do conceito desse novo fenômeno dentro da litigiosidade massificada, em face de seu caráter multifacetado. Ainda assim, em regra, as definições encontradas possuem dois componentes: a má-fé, que explora eventuais vulnerabilidades da parte adversa e do próprio sistema judicial; e o caráter massificado de atuação.

Importa destacar que a litigiosidade abusiva ostenta uma natureza camaleônica, ou seja, precisa misturar-se à lide legítima, emulando suas características e alterando suas cores, a depender do ambiente em que se encontre, sendo de difícil detecção. Como resultado, o sistema de justiça é constantemente acusado de tomar a litigância repetitiva por abusiva ou predatória (Zulefato *et al.*, 2023).

O tensionamento acerca da caracterização (ou mesmo do reconhecimento) desse fenômeno manifestou-se de forma bastante contundente quando das discussões do Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocasião em que, na audiência pública convocada pelo ministro Moura Ribeiro, com a participação de 35 expositores, esse conflito ficou bastante evidente. Nesse evento, ficaram visíveis as preocupações dos integrantes do sistema de justiça com o desperdício (e eventual esgotamento) de recursos do sistema de justiça e com a necessidade do acionamento ético da jurisdição. Como contraponto, as legítimas inquietações dos advogados e integrantes de associações de defesa do consumidor com as restrições ao acesso à justiça que pudessem advir das políticas de tratamento dessas demandas massificadas (Audiência [...], 2023).

O episódio evidencia as dificuldades na busca de uma conceituação dogmática segura para a detecção e tratamento desse fenômeno pelo sistema de justiça, tornando patente a necessidade de prosseguimento das investigações acerca desse evento de manejo tão complexo.

Em nota técnica oferecida no bojo desse processo pela Rede de Inteligência do Poder Judiciário, destaca-se que “Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva” (CNJ, 2024b, p. 7), assinalando que se distancia dessas últimas por envolver postulações que não objetivam a solução de um litígio real, atuando os agentes na ausência de efetiva lesão ou ameaça de lesão a um direito.

Cumpra registrar que a litigância abusiva predatória é sempre litigância repetitiva, mas nem toda litigância repetitiva é predatória (Macêdo, 2024). De fato, em razão da massificação das relações na sociedade atual, as disputas que geram a litigância repetitiva apresentam um caráter policêntrico, assemelhando-se às postulações que envolvem a mesma tese jurídica, seja ela derivada de direitos individuais homogêneos (caso mais frequente) ou não (Neder, 2023). A litigância abusiva predatória, entretanto, tem em seu escopo o acréscimo de má-fé ou de desvio de finalidade, aliados a essa padronização.

Para os fins deste breve estudo, será mantida, para referir-se a esse acionamento anômalo no polo ativo, a expressão “litigância abusiva predatória”. Tal terminologia já é consagrada na prática jurisdicional e na doutrina, bem como em diversos normativos e documentos do sistema de justiça, com destaque para o recente *Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário* (Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria, 2025).

3 ACESSO À JUSTIÇA E LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA

Sem dúvida, uma das questões que se apresentam mais cruciais no tocante à litigância predatória são os possíveis impactos que sua detecção e tratamento podem trazer ao acesso à justiça, uma vez que o sistema tende a se tornar mais rigoroso na análise dos litígios, em especial os de natureza massificada; o que pode atingir, por via transversa ou por ausência de técnica, a lide individual homogênea de natureza legítima.

O acesso à justiça é valor fundante no sistema de justiça de qualquer país civilizado, sendo uma garantia fundamental da qual dependem todas as outras, uma vez que é a possibilidade de acionamento do sistema adjudicatório que torna todos os demais direitos passíveis de reivindicação e defesa (Costa; Carmo; Oliveira, 2024).

O conceito de acesso à justiça, contudo, nunca foi estático ou estável, mas sim fluido e móvel, mostrando-se especialmente desafiador em uma sociedade em expansão, na qual “[...] novas formas de enxergar e entender os problemas e suas soluções serão fonte oculta e o motor de nosso senso de justiça em expansão” (Galanter, 2015, p. 42). Nessa perspectiva, à medida que se avança na consecução do princípio do acesso à justiça, novas problemáticas surgem, demandando rearranjos na compreensão do fenômeno, na proporção em que “[...] a justiça que buscamos acesso é a negação ou correção da injustiça” (Galanter, 2015, p. 43).

Dentro do que Galanter (2015, p. 43) considera a “[...] fronteira movediça da injustiça”, a busca pelo acesso à justiça deve ser constantemente revisitada, pois muitas intervenções iniciais nesse sentido podem ter se exaurido, perdido seu sentido inicial ou mesmo sido desvirtuadas. A lição do autor revela-se especialmente pertinente na análise do acionamento ético da jurisdição, ao convidar à reflexão não sobre a ampliação de possibilidades numéricas, mas sim quanto à expansão

de alternativas adequadas e guiadas por princípios éticos, em um processo de racionalização do acesso à justiça.

Watanabe (2019) assevera que o acesso à justiça não comporta avaliações “acanhadas”, devendo viabilizar-se no acesso à “ordem jurídica justa” e a uma “Justiça adequadamente organizada”, agregando de forma indelével ao conceito a necessidade de um tratamento efetivo das demandas.

O esgotamento ou, pelo menos, o uso indevido dos recursos judiciais aplicados às demandas predatórias, trazendo notória dificuldade a um sistema já sobrecarregado, além da consequente possibilidade de exaurimento de recursos, constitui apenas uma das facetas de preocupação com o fenômeno da litigância predatória e seu potencial de atingir o próprio acesso à justiça enquanto conexão com um sistema de justiça organizado e funcional.

Mas esse não é o único problema potencial que a abusividade processual pode trazer ao acesso à justiça. Na tentativa de repelir essa abusividade, medidas pouco ortodoxas passam a ser adotadas, com potencial de atingir a lide repetitiva e o litígio legitimamente configurado, já que a litigância predatória se mistura mimeticamente a essas modalidades. O estabelecimento de fatores necessários e suficientes para uma detecção segura e adequada desse tipo de anomalia processual contribui para o resguardo de uma ambiência saudável no sistema de justiça.

Dessa forma, a detecção e o tratamento da litigância abusiva ou predatória não se mostram em conflito com o valor acesso à justiça e, ao contrário, podem configurar-se como importante ferramental para a preservação desse direito fundamental, seja do ponto de vista da eficiência do sistema, seja da preservação da segurança jurídica e da boa-fé.

4 TRATAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA

Nas últimas décadas, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Judiciário passa por uma remodelagem de seu escopo de atuação, afastando-se de um papel convencional de maior passividade para atuar na esfera de planejamento e gestão, implantando políticas públicas judiciárias voltadas à concretização dos objetivos que lhe foram atribuídos constitucionalmente.

Nesse sentido, Richa (2021, p. 166) sustenta que o Judiciário passa por um processo de expansão e ampliação de suas funções, admitindo a possibilidade desse ente estatal como “[...] formulador de políticas públicas, em alargamento das atribuições tradicionalmente consagradas, para reconhecer seu papel ativo e colaborativo no projeto de justiça social delineado pela Constituição Federal de 1988, a resultar na consolidação democrática”.

Esse fenômeno torna-se ainda mais evidente após a criação do CNJ, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Brasil, 2004), que atribuiu ao órgão o controle

da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como da atuação funcional de seus membros, conferindo-lhe ampla e significativa competência para fixar políticas públicas judiciárias e propor alinhamento estratégico, atuação que se acentua a partir de 2007 (Rocha; Scaff, 2017).

Importa destacar que o próprio CNJ reivindica sua condição de formulador de políticas públicas judiciárias, sustentando que seria por meio das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas (PJNP) que as necessárias mudanças na administração seriam alcançadas e afirmando, nesse sentido, que:

[...] uma política judiciária nacional pode ser entendida como todo ato ou ação instituído pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas a temáticas que perpassam pelos grandes desafios da justiça brasileira e encontram-se alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída [pela] Resolução CNJ n. 325, de 24 de junho de 2020 (CNJ, 2025).

Nesse escopo de atuação, observa-se que o CNJ alinhou suas ações aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU) e, no que toca ao ODS 16 (Paz, Justiça e instituições eficazes), propôs, em seu planejamento estratégico, a Diretriz Estratégica nº 7, que estabelece como prioridade do Poder Judiciário:

Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade (CNJ, 2023).

Esse alinhamento resultou na publicação da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, com indicativos a serem seguidos e adotados pelos Tribunais e magistrados na detecção e no combate à litigância abusiva e predatória. Trata-se, portanto, do direcionamento para a implantação de política judiciária destinada ao adequado tratamento da litigiosidade, contribuindo para a preservação dos recursos do Poder Judiciário, bem como da segurança jurídica e da boa-fé que deve permear o sistema, na medida em que promove a racionalização dos acionamentos da jurisdição.

5 RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E SEUS ANEXOS

A Recomendação nº 159/2024 do CNJ representa, nesse contexto, uma das medidas propostas dentro da política judiciária de tratamento adequado da litigiosidade, assim entendida como um “[...] conjunto de atitudes, medidas e estratégias de atuação do Poder Judiciário, nas

perspectivas institucional e de prestação jurisdicional propriamente dita” (Ferraz; Vieira, 2025, p. 15).

Entre as justificativas para a edição do normativo, há referência expressa a prejuízos econômicos para o sistema, decorrentes do uso abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, estimados “[...] em mais de 10,7 bilhões, apenas em relação a dois assuntos processuais” (CNJ, 2024a, p. 1), tomando-se por referência o estudo da Nota Técnica CIJMG nº 01/2022 (Minas Gerais, 2022).

Reconhecendo o papel central do CNJ na concretização da boa administração da justiça, sob perspectivas administrativa e processual, Didier Jr. e Fernandez (2025) consideram as recomendações expedidas pelo órgão como exemplos de *soft law* com capacidade de operacionalizar efeitos também na seara processual. Para os autores, a despeito de sua aplicação não ser obrigatória, essas diretrizes acabam por produzir um efeito de padronização, na medida em que “[...] impõe, ao menos um ônus argumentativo mais gravoso ao julgador que pretenda afastar-se das diretrizes veiculadas em uma Recomendação” (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 44).

Ainda na visão desses doutrinadores, além de conferir coerência e integridade à administração da justiça, as recomendações desempenham a importante função de impedir que juízes sejam punidos ao adotar as boas práticas nelas contidas, o que se mostra especialmente relevante na matéria aqui tratada, na qual há considerável influxo de fricção com a advocacia, que muitas vezes se sente afrontada por medidas processuais mais gravosas.

Reconhecendo-se que tais atos não possuem poder para disciplinar aspectos referentes ao conteúdo das decisões, as recomendações oferecem, por meio da reiteração, a oportunidade de formação de um “costume processual”, observando-se notória tendência de adoção dessas orientações, mormente quando presente alinhamento institucional entre a Corregedoria Nacional e as corregedorias do Tribunais.

O documento trouxe em seu corpo conceituação e nomenclatura que, em uma primeira análise, destoam daquelas que vinham sendo empregadas pelo órgão até então, ao afirmar que:

Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória (CNJ, 2024a, p. 2).

O conceito apresentado trata, de forma indistinta, a litigância abusiva em qualquer dos polos da demanda, reconhecendo, de modo acertado, a possibilidade de acionamento apartado da boa-fé por qualquer das partes. Em uma leitura inicial, o vocábulo “predatório” parece ter sido atrelado ao alcance massificado da atuação.

O tratamento epistemológico conferido no referido documento merece, todavia, crítica, pois foi insuficiente quanto a um avanço dogmático da questão, além de ter-se afastado da sistemática já adotada pelo próprio órgão em outros documentos e em dezenas de notas técnicas produzidas por todo o sistema de justiça (Pontes, 2025).

Ao posicionar, de forma conjunta e indistinta, as duas possibilidades de acionamento abusivo da jurisdição (polo ativo e polo passivo), a Recomendação nº 159/2024 do CNJ deixou de reconhecer a litigância predatória (ou litigância abusiva do polo ativo) como um fenômeno novo, cujo surgimento e expansão se fazem sentir a partir da criação do processo eletrônico e das redes sociais, estas últimas responsáveis pela intensificação da captação massificada de clientes por segmentos da advocacia.

Com efeito, a guinada promovida pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ, ao afastar-se da nomenclatura já assentada e ao tratar de forma indistinta as atuações nos polos passivo e ativo da demanda, aparenta ter desperdiçado uma oportunidade relevante na construção de uma dogmática jurídica mais segura para a temática.

Macêdo (2024, p. 3) destaca um elemento subjetivo importante na detecção do novo fenômeno que, a despeito de desconfortável, precisa ser enfrentado, ao afirmar que as partes das lides predatórias são múltiplas, mas são seus representantes que atuam de forma abusiva, destacando que a litigância predatória é “[...] em larga medida, advocacia predatória”. O reconhecimento dessa realidade, por mais desconfortante que seja, parece ser o único caminho para preservar a atuação legítima da advocacia, ao evidenciar a responsabilidade desses poucos advogados ou de grupos de advogados que atuam de forma ilegítima, com graves consequências para a jurisdição.

A adoção de condutas abusivas e predatórias não se mostra generalizada entre os advogados. Estudos preliminares indicam que apenas 0,23% dos profissionais apresentam indícios de uso predatório da jurisdição, conforme levantamento realizado na cidade de São Paulo, que analisou 73.600 novos casos e envolveu aproximadamente 16.400 advogados (Dias, 2025). A capacidade de uma parcela tão diminuta gerar impactos sistêmicos na operacionalidade do sistema de justiça reforça a necessidade de intensificar os esforços na detecção dessas condutas, visando preservar a imagem e o trabalho da vasta maioria dos profissionais.

Sob uma perspectiva estritamente processual, as medidas de detecção e repressão da abusividade não se apresentam idênticas nos polos passivo e ativo das demandas. Tal distinção justifica a compreensão de que a questão estaria mais bem estabelecida com recortes distintos na recomendação.

No âmbito da atuação abusiva das partes rés, observa-se que sua estruturação encontra respaldo na jurisprudência nacional e é reprochada por meio da litigância de má-fé prevista no art. 80 do Código de Processo Civil (CPC), medida que tende a ser, pelo menos parcialmente, eficaz, uma vez que essa penalidade é efetivamente direcionada ao litigante, nos termos do art. 79 do

CPC. Ressalte-se que, para o réu, uma vez detectada a abusividade, seja por atuação temerária ou procrastinatória (as mais comuns nesse segmento), não há mecanismo sistêmico de escape, pois esse litigante, flagrado em situação de má-fé, não pode abandonar o feito nem dele desistir, opções que surgem para o litigante do polo ativo.

Sob esse escopo, a existência de penalidade prevista no ordenamento confere maior conformidade ao sistema, porquanto as partes rés, especialmente grandes litigantes, costumam ter uma efetiva relação de mandado com seus representantes legais, que atuam sob premissas previamente definidas entre mandante e mandatário.

Na litigância abusiva predatória, ou litigância abusiva do polo ativo em sua modalidade massificada, verifica-se que a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, como elemento dissuasivo de condutas indesejáveis, apresenta impacto consideravelmente menor, uma vez que o acionamento é capitaneado por grupos de advogados, ao passo que a eventual multa é direcionada diretamente à parte, usualmente o ator mais vulnerável do fenômeno, que, muitas vezes, sequer tem ciência exata das manobras utilizadas. Nesse aspecto, os autores das demandas frequentemente desconhecem, de forma prévia, a possibilidade de sancionamento.

Isso ocorre porque, na litigância abusiva predatória, a relação entre mandante e mandatário nem sempre se configura em sua essência, em razão da vulnerabilidade da parte, que não sabe ou não compreende bem o alcance e a forma do que está sendo levado ao Judiciário. Ainda assim, é a própria parte autora, o ator mais vulnerável, que arca com todos os riscos em caso de sancionamento, revelando mais uma faceta perversa do fenômeno.

À luz dessas considerações, as atuações abusivas dos polos ativo e passivo da jurisdição não se confundem e não deveriam receber o mesmo tratamento no âmbito da política pública de enfrentamento da litigiosidade anômala e abusiva, merecendo haver maior aprofundamento investigativo e eventual revisão conceitual, especialmente no campo acadêmico.

Diante da complexidade do fenômeno do abuso do processo e, mais especificamente, da litigância abusiva predatória, é possível observar, na Recomendação nº 159/2024, que o CNJ valeu-se de listas exemplificativas para sinalizar as possíveis condutas processuais indicativas dessa atuação (Anexo A), recomendar aos juízes as medidas processuais a serem adotadas (Anexo B) e orientar os próprios Tribunais na implementação e no trato da política pública de tratamento dessa espécie de litigiosidade (Anexo C).

No que se refere ao Anexo B dessa Recomendação, destacam-se desde medidas extremamente simples, como a correção de classes e assuntos processuais (que podem ser lançados com o intuito de dificultar o monitoramento), até outras que, por se afastarem dos cânones mais ortodoxos do processo civil, parecem ter potencial para ensejar uma reconfiguração bastante ampla do sistema judicial.

A adoção das medidas propostas reforça preocupações relacionadas ao livre acesso à jurisdição, com a formação de uma jurisprudência adversa a essa possibilidade, como se observa

no Tema 91 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do TJMG, em que se discute a configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial (Minas Gerais, 2025), circunstância que tem potencial para alterar substancialmente a forma de acesso à justiça do consumidor em geral. A orientação relativa à necessidade de ponderações criteriosas quanto à inversão do ônus da prova, concedida com bastante liberalidade nas lides consumeristas, constitui outro exemplo de recomendação que pode atingir o sistema em proporções ainda desconhecidas.

As medidas exemplificadas podem levar à formação da chamada, no jargão das lides forenses, “jurisprudência defensiva contra a litigância abusiva”. Tal fenômeno, contudo, pode impactar negativamente o acesso à justiça caso não seja dosado e implementado de forma adequada, sobretudo se vier a se estender a outros segmentos da litigiosidade.

O Anexo C da referida Recomendação apresentou aos Tribunais orientações destinadas a tornar mais nítida a política de detecção e tratamento da litigiosidade abusiva, com foco acentuado no incremento dos sistemas de inteligência de dados e monitoramento das distribuições, voltados à identificação de possíveis focos de litigiosidade abusiva, pugnando, inclusive, a publicação periódica de dados consolidados acerca dos impactos do exercício abusivo do direito.

Por fim, destaca-se a importância da Recomendação nº 159/2024 do CNJ aos Tribunais para o estabelecimento de cooperação não apenas entre os órgãos do sistema de justiça, mas também com o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as Procuradorias, a Defensoria Pública, entre outros. Ressalte-se que o maior envolvimento da Academia com essa temática também traria aportes significativos à questão. De fato, é imprescindível que o Judiciário não trave de forma solitária a tarefa de promover o tratamento adequado da litigiosidade abusiva, mormente porque todos os atores envolvidos acabam sendo atingidos de forma direta ou transversal.

6 CARACTERÍSTICAS DA LITIGÂNCIA ABUSIVA PREDATÓRIA: VARIÁVEIS EXTRAÍDAS DO ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ

É interessante afirmar que, a despeito do tratamento indistinto das atuações da parte autora e da parte ré trazido na Recomendação nº 159/2024 do CNJ, o Anexo A do referido documento apresenta uma lista exemplificativa de 20 condutas processuais potencialmente abusivas que são majoritariamente atribuíveis à atuação da parte autora, possivelmente por se tratar de um fenômeno mais recente, como já exposto alhures.

Vale destacar, inicialmente, que a litigância predatória pressupõe, no polo passivo, a presença de um grande litigante. Lides temerárias podem até ser ajuizadas contra pequenas empresas ou litigantes individuais, mas a atuação predatória recai sempre sobre organizações

economicamente grandes, que suportem as eventuais condenações sem que isso torne oneroso o cumprimento de sentença.

Uma análise mais detida da lista contida no documento revela que esta vai além de exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas e predatórias, permitindo perceber que ali se elencam importantes elementos para a caracterização e identificação da lide predatória, possibilitando destacar e diferenciar a litigância de má-fé daquelas meramente eivadas de pequenas atecniais ou mesmo da litigância repetitiva. Sob essa perspectiva, observa-se que o Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do CNJ parece elencar diversos elementos que, se detectados em conjunto, podem revelar a litigância predatória.

Seguem algumas variáveis extraídas da referida Recomendação que são indicativas da existência de litigância predatória:

- a) Lides com petições vagas e genéricas, sem exposição de fatos específicos;
- b) Atribuição incorreta de classe e/ou assunto;
- c) Lides promovidas mediante ausência de documentos essenciais para comprovar a relação jurídica;
- d) Petições iniciais acompanhadas de documentos sem relação alguma com a causa de pedir, ou com dados rasurados, incompletos, ilegíveis ou desatualizados;
- e) Demanda já proposta e extinta sem julgamento do mérito sem que essa informação conste da inicial;
- f) Pedidos explícitos de dispensa de audiência de conciliação e instrução;
- g) Ações ajuizadas em comarca distinta da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- h) Ações com pedidos vagos ou hipotéticos que não guardem relação com a causa de pedir;
- i) Atribuição incorreta ou aleatória do valor da causa;
- j) Apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações ou de mandante já falecido;
- k) Procurações com assinaturas eletrônicas não qualificadas pelo padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);
- l) Sede de atuação do advogado da parte autora que não coincide com a da subseção respectiva;
- m) Ajuizamento de grande número de ações de mesma natureza pelo mesmo advogado, com petições idênticas que se diferenciam apenas pelos dados das partes;
- n) Desistência ou abandono da ação após o indeferimento de liminar ou quando a parte autora é notificada para regularizar a representação processual ou comprovação dos fatos alegados;
- o) Desistência ou abandono da ação quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica;

p) Fragmentação de ações oriundas de mesma relação jurídica.

Destaque-se que a mera presença de um desses elementos na lide não autoriza, por si só, a conclusão acerca da existência da litigância anômala, embora possa ensejar averiguação e eventual determinação de esclarecimentos no feito. Petições iniciais vagas, por exemplo, são atecnias cada vez mais comuns, decorrentes da má formação do profissional ou do uso indiscriminado de mecanismos de inteligência artificial. Advogados com diversas ações de mesma natureza podem perfeitamente estar trazendo demandas legítimas ao Poder Judiciário, uma vez que as lides repetitivas têm a característica de massificação.

Também se verifica que, para a configuração da anomalia processual aqui estudada, não seria imprescindível que todas as características estejam presentes na lide, vez que os que fazem uso da prática costumam adotar uma diversidade de expedientes, inclusive como forma de camuflagem, o que torna importante detectar subconjuntos de fatores necessários e suficientes para a detecção da lide abusiva predatória.

Com efeito, algumas das questões que se evidenciam nas variáveis propostas também podem estar presentes nas lides repetitivas em geral (legítimas), como ocorre, por exemplo, com as características de massificação e o uso de mesma petição inicial, com poucos ajustes indicativos de especificidades, o que acaba por tornar o peticionamento vago e genérico.

É possível afirmar, entretanto, que as condutas ou variáveis elencadas, acaso sejam percebidas de maneira cumulativa no processo, indicarão, com elevado grau de probabilidade, a atuação predatória e devem ser objeto de escrutínio pelo sistema de justiça, configurando uma tipologia diversa da lide repetitiva. Trata-se, assim, da proposição dessas variáveis em um sistema de intensidade, ou seja, à medida que forem sendo encontradas de forma justaposta no processo, pela combinação do binômio necessidade/suficiência, passarão a indicar a presença de possível litigância abusiva.

7 CONCLUSÃO

O sistema de justiça vem buscando, especialmente nos últimos anos, caminhos mais consistentes para lidar com o abuso do processo, com particular ênfase na litigância predatória, aqui compreendida como o acionamento massificado e de má-fé no polo ativo da jurisdição. Essa atuação, que pode estar surgindo como modelo de negócio adotado por alguns advogados, tem elevado potencial lesivo, na medida em que consome recursos públicos em processos que não deveriam existir e compromete o próprio ambiente institucional do Judiciário.

Nesse contexto, o CNJ passou a estruturar, por meio de diretrizes estratégicas e, posteriormente, com a edição da Recomendação nº 159/2024, uma política pública judiciária voltada à detecção e ao tratamento adequado desse tipo de litigiosidade anômala, trazendo um importante incremento de informações e instruções para lidar com o fenômeno.

Apesar dos esforços empreendidos pelo sistema de justiça, seja pela atuação do CNJ, pela profícua produção de notas técnicas pelos Centros de Inteligência dos Tribunais ou pelas iniciativas voltadas ao desenvolvimento de mecanismos de inteligência capazes de identificar padrões abusivos, a questão remanesce ainda sem solução definitiva, mormente pela grande capacidade dos agentes de alterar características dessa atuação, tão logo sejam detectadas.

O desafio que se impõem nesse cenário, consiste na construção de um delineamento robusto de pesquisa empírica quantitativa, baseado em um quadro consistente de variáveis, obtidas a partir de levantamento de dados por amostragem probabilística, que viabilize a formulação de um modelo de regressão logística com capacidade de detecção da litigância predatória.

Mostra-se igualmente relevante compreender esse fenômeno sob uma perspectiva dual, que assegure simultaneamente o combate à litigância abusiva predatória e a preservação da litigância legítima, em especial a repetitiva, em que a atuação de má-fé tende a se ocultar por mimetização. A ausência de critérios precisos de identificação da lide anômala pode resultar na criação de obstáculos indevidos ao acesso à justiça, sobretudo para as partes mais vulneráveis, favorecidas por alguns mecanismos de equalização de forças (gratuidade judiciária, inversão do ônus da prova, simplificação de procedimentos, entre outros), os quais acabam sendo instrumentalizados de forma distorcida na lide predatória para alcançar uma coisa julgada ilegítima.

Por fim, é possível reconhecer avanços relevantes na construção de uma dogmática mais segura acerca da litigância abusiva predatória. Ainda assim, em razão de suas características complexas e multifatoriais, impõe-se a continuidade desse processo de amadurecimento teórico e metodológico, de modo a preservar o sistema de justiça e o próprio acesso à jurisdição. Nesse sentido, destaca-se a importância do desenvolvimento de pesquisas empíricas baseadas na coleta probabilística de dados primários e em quadro analíticos de variáveis adequadamente estruturados, capazes de subsidiar a formulação de um conceito operacionalizado de lide predatória com elevado poder explicativo e preditivo.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA Pública Tema 1.198 dos repetitivos – 04/10/2023. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (172 min 54 seg). Publicado pelo canal Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-HIEaqrbKA>. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Metas 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas de identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 6 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Rede de Inteligência do Poder Judiciário. **Nota Técnica: Tema Repetitivo nº 1198 STJ**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1090>. Acesso em: 12 abr. 2026.

COSTA, Erica Ventura; CARMO, Valter Moura do; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Superando obstáculos no acesso à justiça: um diálogo entre Cappelletti e Garth e abordagens contemporâneas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 74, p. 1-32, set./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi74.19983>. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/19983>. Acesso em: 6 dez. 2025.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; CASTRO, Pinheiro; GOMES, Paula Lopes. Litigância predatória: um modelo de negócio desregulado: altos custos sociais. **Migalhas**, [Ribeirão Preto], 5 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427815/litigancia-predatoria--um-modelo-de-negocio-desregulado>. Acesso em: 7 dez. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Litigância-abusiva**: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. Salvador: JusPodivm, 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 49, n. 349, p. 727-758, mar. 2024.

FERRAZ, Taís Schilling; VIEIRA, Mônica Silveira. Gestão adequada da litigiosidade: saindo do modo reação. Litigiosidade como fenômeno complexo e os desafios do sistema de justiça. **Revista CEJ**, Brasília, DF, ano 29, n. 89, p. 13-20, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/205119>. Acesso em: 6 dez. 2025.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6/12>. Acesso em: 7 dez. 2025.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo**. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância predatória. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 49, n. 351, p. 445-462, maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. **Nota Técnica CIJMG nº 01/2022**: litigância predatória. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial (Tema 91 IRDR - TJMG). **Portal TJMG**, Belo Horizonte, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC80ED9612D7AB019616818BEB478C-00.htm>. Acesso em: 6 dez. 2025.

MUÑOZ ARANGUREN, Arturo. **La litigación abusiva**: delimitación, análisis y remedios. 2018. Tesis (Doctorado en Derecho) – Facultad de Derecho, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2018. Disponível em: <https://docta.ucm.es/entities/publication/f06332ff-b104-4454-88e3-992a2fd90875>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NEDER, Paulo Braga. **IRDR, Litigância repetitiva e desigualdade**: uma análise empírica. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30082023-155434/pt-br.php>. Acesso em 12 abr. 2026.

PONTES, Vera Lúcia. **Desmistificação da litigância predatória**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=16806182. Acesso em: 7 dez. 2025.

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas públicas judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2021.

ROCHA, Francisco Sérgio Silva; SCAFF, Fernando Facury. O sistema constitucional de planejamento e o Poder Judiciário. In: CONTI, José Maurício (coord.). **Poder Judiciário**: gestão, orçamento e políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1, p. 49-66.

TARUFFO, Michelle. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual: relatório geral. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 177, p. 153-183, nov. 2009.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **Litigiosidade responsável**: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2023. p. 49-94.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. **Litigância predatória na justiça do trabalho**: desafios à efetividade dos direitos trabalhistas e à dignidade da justiça. 2024. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Universidade do Vale dos Sinos, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/13403>. Acesso em: 7 dez. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YEUNG, Luciana. **O Judiciário brasileiro**: uma análise empírica e econômica. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2025.

ZULEFATO, Camilo *et al.* Litigância predatória de quem? O excesso de acesso de poucos e a falta de acesso de muitos. **Jota**, São Paulo, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/litigancia-predatoria-de-quem-o-excesso-de-acesso-de-poucos-e-a-falta-de-acesso-de-muitos>. Acesso em: 7 dez. 2025.

Artigo recebido em: 08/01/2026.

Aprovado em: 22/04/2026.